



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER FAVORÁVEL Nº 4165/2023

REFERÊNCIA: INDICAÇÃO LEGISLATIVA - PROCESSO N. 3584/2023

RELATOR: DR. MAURO PERALTA

EMENTA: INDICA AO EXECUTIVO MUNICIPAL O ENVIO DE PROJETO DE LEI A ESTA CASA LEGISLATIVA DISPONDO SOBRE A CRIAÇÃO DO CENTRO DE ACOLHIMENTO TEMPORÁRIO E REABILITAÇÃO DE ANIMAIS DOMÉSTICOS, VÍTIMAS DE ABANDONO E/OU MAUS-TRATOS, NO MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS.

Em consonância com os dispositivos elencados no **art. 52, §1º, inciso I, II e III do Regimento Interno da Câmara Municipal de Petrópolis**, segue o parecer:

I - RELATÓRIO:

Trata-se de uma Indicação Legislativa do Ilmo. Vereador Domingos Protetor, onde indica ao Executivo Municipal o envio de Projeto de Lei a esta Casa Legislativa dispendo sobre a criação do Centro de Acolhimento Temporário e Reabilitação de animais domésticos, vítimas de abandono e/ou maus-tratos, no município de Petrópolis.

Inicialmente, cumpre ressaltar as competências da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, conforme disposto pelo Art. 35, inciso I, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Petrópolis:

Art. 35. Constituem campos temáticos ou áreas específicas de atividades de cada Comissão Permanente:

I - Da Comissão de Constituição, Justiça e Redação:

- a) aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental ou de técnica legislativa de projetos, emendas ou substitutivos sujeitos à apreciação da Casa ou de suas Comissões, para efeito de admissibilidade e tramitação;
- b) em particular, admissibilidade de propostas de emenda à Lei Orgânica Municipal;
- c) qualquer assunto de natureza jurídica ou constitucional que lhe seja submetido, em consulta, pelo Presidente da Câmara, pelo Plenário ou por outra Comissão ou em razão de recurso previsto neste Regimento;

d) exercício dos poderes municipais;

e) licença de Vereador, Prefeito ou Vice-Prefeito para ausentar-se do Município ou para interromper o exercício de suas funções;

f) desapropriações;

g) transferência temporária de sede do Governo;

h) redação do vencido e redação final das proposições em geral, ressalvado o disposto nos §§§ 3º, 4º e 5º do art. 115;

i) e ainda opinar sobre a oportunidade ou conveniência da matéria proposta.

II - VOTO:

Justifica o autor que: “Esta Indicação Legislativa tem por objetivo sinalizar ao Poder Executivo a necessidade de envio, a esta Casa Legislativa, de projeto de lei dispondo sobre a criação do Centro de Acolhimento Temporário e Reabilitação de Animais Domésticos, vítimas de abandono e/ou maus-tratos, no Município de Petrópolis.

Como bem se sabe, lamentavelmente, Petrópolis ainda possui estatísticas elevadas de casos de maus-tratos a animais domésticos, o que, além de ser considerado como prática criminosa, nos termos do art. 32-A, da Lei de Crimes Ambientais (Lei Federal n.º 9.605/98) é também considerado como ilícito administrativo, nos termos da Lei Municipal n.º 8.258/22, de minha autoria.

Muito embora a supracitada Lei Municipal estabeleça diversas sanções administrativas em caso de maus-tratos a animais, dentre elas, a apreensão do animal vitimado, é de conhecimento geral que a Coordenadoria de Bem Estar Animal - Cobea - não possui estrutura para acolher tais animais, oferecendo-lhes o acolhimento e a reabilitação necessários à sua recuperação.”

(...)

Vale ressaltar que de acordo com a Organização Mundial de Saúde, no Brasil, atualmente são 30 milhões de cães e gatos vivendo nas ruas. Os centros urbanos estão cada vez mais lotados de animais sendo essa também uma realidade no nosso município. Diante de todo o exposto, o objetivo da Indicação Legislativa em análise, se torna de suma importância.

A proposta em exame encontra-se revestida de constitucionalidade e legalidade, pois por força da Constituição os Municípios são dotados de autonomia política para legislar sobre assuntos de interesse local, nos moldes do art. 30, inciso I, da CRFB/88. Bem como, suplementar no que couber, a legislação federal e estadual, conforme art. 30, II da CRFB/88, vejamos:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Neste sentido, o Art. 16, da Lei Orgânica Municipal permite que esta iniciativa seja proposta pelo Município, cujo teor transcrevemos:

Art. 16. Compete ao Município, na promoção de tudo quanto respeite ao interesse local e ao bem-estar de sua população:

Outrossim, o aspecto formal da proposição em tela, encontra fundamento no art. 60, inciso III da Lei Orgânica do Município, segundo o qual cabe, privativamente ao Prefeito legislar sobre a matéria aqui discutida, vejamos:

Art. 60. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

III - criação, estruturação e atribuições das Secretarias, Departamentos e Diretorias ou Órgãos equivalentes da Administração Pública.

Deste modo, compete ao Sr. Prefeito o julgamento e a proposição legislativa sobre este tema, sendo a proposição acertada para tal.

Ante o exposto, não há óbice à tramitação da presente proposição, motivo pelo qual nos manifestamos de forma **FAVORÁVEL** à sua apreciação em Plenário.

III - PARECER DAS COMISSÕES:

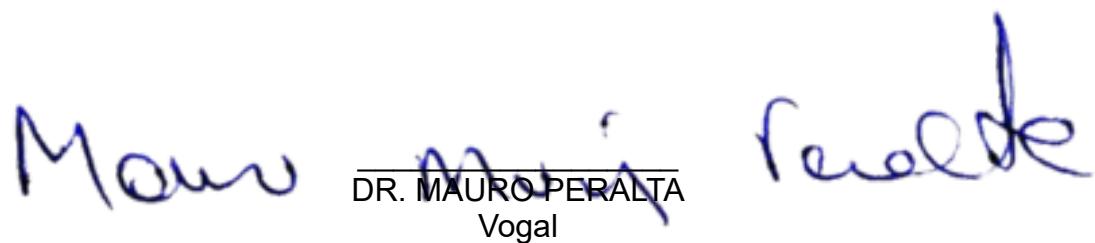
A Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação (Vogal) manifesta-se **FAVORAVELMENTE** à tramitação desta proposição.

Sala das Comissões em 22 de agosto de 2023

OCTAVIO S. C. DE PAUL

OCTAVIO SAMPAIO
Vice - Presidente


GIL MAGNO
Vogal


DR. MAURO PERALTA
Vogal


DOMINGOS PROTETOR
Vogal